

**AO(A). ILMO(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA/PE**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025-SRP-FMSM**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2024-FMSM.**

A empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, em Lagoa Santa/MG, por meio de seu representante legal, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025-SRP-FMSM.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:**

O presente certame é regido pela Lei nº 14.133/21, que, em seu artigo 164, estabelece que qualquer interessado pode impugnar o edital no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública. O dispositivo prevê:

*"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."*

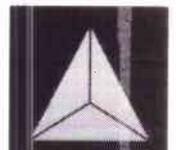
De forma alinhada, o Edital dispõe:

*" 22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento."*

Assim, a impugnação apresentada nesta data é tempestiva e deve ser conhecida e provida.

#### **II – DA SINOPSE DO EDITAL:**

A Impugnante é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar,



oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Não bastasse, cumpre mencionar que a Impugnante é empresa de capital **100% (cem por cento) brasileiro**, sendo esta fabricante de equipamentos médicos que utilizam o princípio de radiação ionizante (raios-x) para formação de imagens médicas, detendo *know-how* fundamentado com maior corpo técnico e de pesquisadores do Brasil, o que possibilita proceder requisição de projetos, ter um P&D robusto em todas as etapas e processos.

Assim, diante da sua expertise no mercado em tela, a Impugnante tem interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 002/2025, publicado pela Prefeitura Municipal de Moreilândia, cujo objeto é o Registro de Preços da escolha da proposta mais vantajosa para Eventual aquisição de Aparelho Raio X com Impressora, destinado a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Moreilândia/PE (Unidade Mista, PSF's e Secretaria de Saúde), conforme termo de referência especificações e quantitativos discriminados nos anexos do presente edital.

Ocorre que, **há indícios de direcionamento no Termo de Referência para um fabricante específico**. Assim, de maneira oportuna, apresentaremos uma tabela comparativa que demonstrará que a manutenção das exigências técnicas a serem analisadas a seguir contraria as normativas que regem as contratações públicas, conforme será detalhado a seguir.

### **III – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:**

#### **III.1 – SUPOSTO DIRECIONAMENTO PARA FABRICANTE ESPECÍFICO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, LEGALIDADE E COMPETITIVIDADE:**

Prezado(a) Pregoeiro(a), é de conhecimento geral que o edital estabelece a aquisição de 01 (um) Equipamento de Raios-X Digital, com as seguintes especificações técnicas destacadas:



- **Sistema digital com registro único na ANVISA para o equipamento de raios X e o detector, ambos obrigatoriamente do mesmo fabricante.**
- **Detector com peso máximo de 2,7 kg (incluindo fonte de energia) e capacidade de suportar até 400 kg distribuídos sobre sua superfície.**

Conforme já mencionado, há fortes indícios de direcionamento no Termo de Referência em favor de um único fabricante, devido às exigências técnicas especificadas. Diante disso, a Impugnante realizou uma pesquisa detalhada de mercado, analisando os Manuais Técnicos disponibilizados gratuitamente no site da ANVISA. Essa análise permitiu identificar a existência de pelo **menos 09 (nove) fabricantes** que produzem equipamentos com características similares ao objeto licitado.

Dessa forma, torna-se essencial apresentar a planilha elaborada pela Impugnante, a qual evidencia, de forma inequívoca, o favorecimento à fabricante **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.** A referida planilha demonstra que as especificações contidas no edital restringem injustificadamente a competitividade do certame, limitando a participação de outros fabricantes igualmente qualificados.

FABRICANTE	PESO DO DETECTOR DE 2,7 KG (COM FONTE DE ENERGIA)
AGFA	3,15 kg (com 2 baterias) / 2,95 kg (com 1 bateria)
CARESTREAM	3,17 kg
CDK	3,4 kg
GE HEALTHCARE	3,0 kg
KONICA MINOLTA	2,3 kg / 1,8 kg
LOTUS HEALTHCARE	3,15 kg (com 2 baterias) / 2,95 kg (com 1 bateria)
SIEMENS	3,8 kg
SHIMADZU	3,15 kg (com 2 baterias) / 2,95 kg (com 1 bateria)
VMI	3,0 kg



Dessa forma, sem grande esforço, é evidente que, dos 09 (nove) fabricantes atuantes no mercado, apenas um atende ao edital, o que, por si só, torna o processo em questão nulo. É claro que, diante de tantas evidências, não há sequer como afirmar que o processo é legal.

É importante ressaltar que as empresas **08 (oito) empresas que foram excluídas do certame** são consolidadas no mercado e oferecem preços competitivos. No entanto, não poderão participar do processo, pois seus equipamentos não atendem às exigências técnicas **especificadas** estabelecidas no edital.

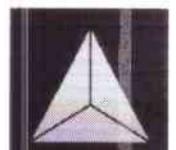
Nesse sentido, é essencial que as exigências técnicas sejam ajustadas para viabilizar uma **AMPLA PARTICIPAÇÃO**, sem comprometer a performance ou a qualidade do equipamento, conforme explicaremos a seguir:

- **DETECTOR COM PESO MÁXIMO DE 2,7 KG (COM FONTE DE ENERGIA):** Os detectores digitais possuem componentes sofisticados e baterias integradas, que naturalmente superam 2,7 kg. Além disso, a robustez estrutural é essencial para suportar manuseio constante, impactos e cargas durante os exames, garantindo maior durabilidade e reduzindo custos com manutenção e substituição de peças.

Além disso, o limite atual de peso máximo do detector em 2,7 kg, incluindo a fonte de energia, restringe a participação de diversos fabricantes, uma vez que a maioria dos detectores disponíveis no mercado excede esse valor. Dos nove principais fabricantes, apenas a Konica Minolta atende plenamente ao critério, o que compromete a competitividade do certame.

Portanto, a alteração do texto para "**peso máximo: 3,0 kg (com fonte de energia)**" é uma medida necessária.

- **DETECTOR COM CAPACIDADE DE CARGA DISTRIBUÍDA DE NO MÍNIMO 400KG: A**

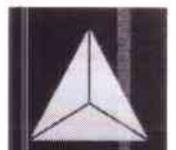


capacidade de carga distribuída do detector DR refere-se à quantidade de peso que pode ser suportado por ele de forma distribuída por toda sua área, até o limite declarado. Esse dado não se refere ao peso total do paciente, mas à carga da estrutura corporal sobre a superfície do detector. Por exemplo, ao realizar um exame de tórax em um paciente acamado, se o detector tiver uma capacidade de carga distribuída de 400kg, ele suportará essa carga na estrutura analisada. Mesmo em casos de pacientes obesos, o peso da estrutura isolada não chega a 400kg. Para exames em que o paciente deva ficar em pé sobre o detector, a VMI Tecnologias oferece um acessório para aumentar a proteção do detector digital DR, permitindo a realização de exames em pacientes de até 400kg. Vale destacar que, nesse caso, a carga seria pontual e não distribuída.

Portanto, a alteração do texto para "**capacidade de suportar 300 kg distribuídos sobre a superfície do detector**" é uma medida necessária.

- **SISTEMA DIGITAL REGISTRO ÚNICO NA ANVISA PARA EQUIPAMENTO DE RAIOS X E DETECTOR QUE DEVEM SER DO MESMO FABRICANTE:** O Sistema de Radiografia Digital é composto por diversos componentes essenciais, incluindo o Aparelho de Raios X, a Estação de Aquisição com os softwares necessários e o detector digital. Esses itens devem ser compatíveis entre si, permitindo uma interface eficiente e integrada.

Embora a integração entre os componentes seja fundamental, **não há necessidade de que todos sejam fabricados pela mesma empresa**, desde que sejam certificados e compatíveis, garantindo o pleno funcionamento do sistema. A exigência de um único



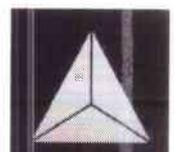
fabricante restringe indevidamente a concorrência, sem oferecer qualquer vantagem técnica ou operacional ao Órgão contratante. O aspecto essencial é a capacidade do sistema de adquirir e gerenciar imagens radiológicas de maneira eficiente e integrada.

Adicionalmente, equipamentos sujeitos à Vigilância Sanitária devem comprovar conformidade com os regulamentos da ANVISA, sendo certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC). Tanto o equipamento quanto seus componentes, incluindo os detectores de imagem, passam por rigorosos testes em laboratórios acreditados pelo INMETRO, garantindo segurança e eficácia. A compatibilidade dos componentes pode ser verificada por meio da Lista de Acessórios e Partes ensaiadas em conjunto com o produto no Certificado de Conformidade do INMETRO.

A VMI TECNOLOGIAS oferece uma solução robusta, submetida a testes rigorosos e certificada conforme as normas vigentes. Seus equipamentos são amplamente utilizados no Brasil e no exterior, contando com certificações que garantem sua eficiência e qualidade. Além disso, a empresa disponibiliza uma equipe altamente capacitada para:

- Instalação dos equipamentos;
- Capacitação de usuários;
- Suporte técnico especializado para software, hardware, detector e demais periféricos;
- Reposição de peças e manutenção.

Fica demonstrado, portanto, que não há justificativa técnica para a exigência de que o Aparelho de Raios X e o detector sejam do mesmo fabricante. **O fator determinante para um sistema de radiografia digital**



**eficiente não é a marca dos componentes, mas sua capacidade de comunicação e desempenho conjunto, garantindo diagnósticos precisos e de qualidade.**

Portanto, a alteração do texto para " Sistema digital registro único na ANVISA para equipamento de raios X e detector" é uma medida necessária.

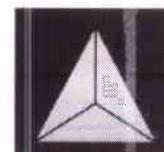
Com isso, requer-se a devida adequação do edital, de modo a garantir a isonomia entre os participantes e a ampla concorrência, assegurando que a Administração obtenha a melhor proposta em termos de custo-benefício, sem restrições indevidas ou direcionamento a um único fornecedor.

Preclaro(a) Pregoeiro(a) é fundamental que, em uma licitação para a aquisição de equipamentos de raios-X, a Administração se preocupe em preservar a competitividade, buscando o melhor preço dentro dos parâmetros de exequibilidade e atendendo aos requisitos mínimos de qualidade.

Portanto, a Administração Pública não pode restringir excessivamente o objeto do contrato, sob pena de comprometer a competitividade, o que vai contra o interesse público e os princípios legais, além de reduzir o número de participantes no certame, violando os princípios constitucionais.

O Tribunal de Contas da União tem se posicionado em diversas decisões no sentido de que a exigência de características técnicas que atendam a apenas uma empresa ou a exigência de um único fornecedor para um determinado objeto viola os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade. O TCU já se pronunciou em casos de licitações direcionadas, entendendo que tal prática compromete a regularidade do procedimento licitatório.

Dessa forma, fica demonstrado que as exigências estabelecidas no edital favorecem uma fabricante específica, restringindo a participação de 06 (seis) fabricantes e, por conseguinte, violando os princípios da igualdade (art. 37, XXI da CF), da legalidade, do interesse público, da competitividade e da economicidade (art. 5º, da Lei 14.133/2021).



**III.2 – DO PRAZO DE ENTREGA – RESTRIÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA  
COMPETITIVIDADE E ISONOMIA:**

Conforme se depreende do edital, o prazo para entrega dos bens é de até 07 (sete) dias, nos seguintes termos:

“4.1.O prazo de entrega dos bens é de até 07 dias, em conformidade com o este Termo de Referência e a Emissão da ORDEM DE COMPRA emitida pelo Secretário responsável demandante.”

Ocorre que, o **prazo de entrega estabelecido no processo licitatório, é extremamente inexecutável**, uma vez que não condiz com as condições práticas de fornecimento e implementação do objeto licitado.

O prazo estipulado pela Administração não leva em consideração a complexidade do fornecimento, nem a logística envolvida, além de desconsiderar etapas essenciais como produção, transporte, instalação e testes necessários para garantir que o equipamento esteja em conformidade com as especificações exigidas.

Preclaro(a) Pregoeiro(a), o prazo estabelecido no Termo de Referência está aquém do prazo padrão do mercado para fornecimento e instalação de equipamentos dessa natureza. De acordo com as práticas do setor, e levando em consideração as especificações técnicas descritas, o tempo necessário para a execução adequada do serviço, que inclui a aquisição, transporte, instalação e realização de testes, é de, no **mínimo, 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, dependendo das condições específicas do fornecimento.**

Além disso, a imposição de um prazo tão curto tende a afastar empresas fabricantes de maior porte, com vasta experiência no setor, que, apesar de possuírem a capacidade técnica e financeira necessárias para realizar a entrega do objeto, não conseguirão atender ao prazo irreal estabelecido.



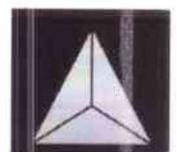
Tal situação compromete a competitividade e fere o princípio da isonomia, pois **favorece distribuidores locais**, próximos ao município. **Isso limita a participação de empresas qualificadas, prejudicando a ampla concorrência e a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração.**

Diante do exposto, solicitamos a revisão do prazo de entrega, **propondo sua ampliação para “30 (trinta) dias úteis, em conformidade com o este Termo de Referência e a Emissão da ORDEM DE COMPRA emitida pelo Secretário responsável demandante”**. A prorrogação do prazo permitirá a adequação às condições reais de fabricação, transporte, instalação e testes do equipamento, garantindo um processo licitatório mais justo, viável e competitivo, além de assegurar a contratação de um fornecedor com a melhor proposta em termos de qualidade e condições técnicas.

#### IV – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., requerer que se digne a analisar a presente impugnação formulada pela Impugnante, concedendo-lhe provimento, ao final, para alterar as exigências técnicas e prazo de entrega, pois sua manutenção apresenta vícios que podem ensejar a anulação do presente processo. Assim, são necessárias as seguintes alterações:

- Modificação das características do peso do detector para: **"peso máximo: 3,0 kg (com fonte de energia)."**
- Modificação das características da capacidade de carga do detector para: **"capacidade de suportar 300 kg distribuídos sobre a superfície do detector."**
- Modificação do sistema para: **"Sistema digital registro único na ANVISA para equipamento de raios X e detector."**
- Modificação do prazo de entrega para: **“30 (trinta) dias úteis, em conformidade com o este Termo de Referência e a Emissão da ORDEM DE COMPRA emitida pelo Secretário responsável demandante”**, visando atender as



reais condições do mercado e às especificidades do objeto licitado.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 19 de fevereiro de 2025.

**MARCELE PEREIRA** Assinado de forma  
digital por MARCELE  
**VIEGAS:10110042** PEREIRA  
**670** VIEGAS:10110042670  
**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**

**Representante Legal.**

